



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079247-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31604

Habeas Corpus nº 2079247-25.2025.8.26.0000

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Augusto Camargo Mariano, alegando constrangimento ilegal por prisão sem mandado judicial durante saída temporária. Pedido de liminar para relaxamento da prisão e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na prisão do paciente durante a saída temporária e se há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

III. Razões de Decidir

3. O paciente não retornou ao estabelecimento prisional após a saída temporária, sendo considerado evadido.

4. Na verdade, a prisão não decorre de descumprimento de saída temporária, mas de evasão do regime semiaberto, justificando, inclusive, a regressão ao regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A prisão do paciente não é ilegal, pois decorre de evasão do regime semiaberto. 2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI

Lei de Execução Penal, art. 125

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Daniel Durvault Roitberg, defensor público, em favor de **Marcelo Augusto Camargo Mariano**, visando por fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ – Sorocaba.

Sustenta, em apertada síntese, que o Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida no dia 19.12.2024, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0007808-46.2024.8.26.00.0000, declarou a ilegalidade do artigo 7º, § 2º, da Portaria Conjunta TJSP nº 2/2019, que permitia a condução à audiência de custódia de pessoas em saída temporária, sem mandado judicial, para avaliação de suposto descumprimento das condições do referido benefício, por agentes de segurança. Alega que o paciente foi recolhido, sem ordem judicial, em flagrante violação ao seu direito fundamental à liberdade, consagrado no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, no curso de saída temporária, por suposto descumprimento de suas condições. Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o relaxamento da prisão, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, confirmando-se a medida no mérito (fls. 01/04).

Denegada a medida liminar (fls. 38/39) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 44/58), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 65/69).

É o breve relatório.

Não merece conhecimento a impetração.

Inicialmente, ao que se depreendeu dos autos, em uma análise da bem fundamentada decisão do juízo *a quo*, o paciente não havia retornado ao estabelecimento prisional, após a saída temporária em 13.03.2025, constando como evadido da Penitenciária I de Itapetininga (cf. decisão de fls. 21/23).

É fato notório que a saída temporária referente ao mês de março de 2025 ocorreu no período de 11.03.2025 a 17.03.2025. Assim, independentemente da análise sobre a legalidade da prisão do paciente, é incontestável que ele já deveria ter

retornado para dar continuidade ao cumprimento de sua pena.

No particular, o impetrante pleiteia a colocação do paciente em liberdade, o que se revela juridicamente inviável, uma vez que ainda possui pena a cumprir até 20.03.2030.

Ou seja, ainda que a prisão do paciente viesse a ser considerada ilegal, tal circunstância não alteraria sua situação fática, pois ele deve permanecer custodiado para prosseguir com o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Desse modo, a medida postulada pela impetrante mostra-se inexecutável.

No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade dita coatora:

“(…)

- *extraí-se dos autos que o sentenciado possui para cumprimento condenações no importe de 7 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão;*

- *a propósito do contido na inicial, cabe-me informar que em 19/03/2025 a Unidade Prisional oficiou este Juízo solicitando a sustação do regime semiaberto, vez que o paciente evadiu-se da ala de progressão em 12/03/2025, sendo recapturado em 18/03/2025 (fls. 177/181, 193);*

- *o regime semiaberto foi susado e determinada a expedição de mandado de recaptura (fls. 189/190)*

- *atualmente o paciente cumpre a reprimenda em regime fechado;*

- *não há pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento por parte deste juízo;*

- *a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 20/03/2030.*

- *e/ anexo segue a cópia do cálculo de penas, bem como da(s) peça(s)*

mencionada(s) (...)” (grifou-se).

Nada obstante, ao contrário do alardeado, e de acordo com as informações prestadas, sequer se trata de prisão decorrente de descumprimento de saída temporária. Desse modo, a hipótese em análise não guarda qualquer relação com a decisão do Conselho Nacional de Justiça mencionada, como bem observado pelo preopinante.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na condução do paciente ao Juízo de Garantias por agentes administrativos, considerando-se que é incontroverso o descumprimento das regras inerentes ao regime semiaberto em que se encontrava, ao evadir-se do estabelecimento penal, em conjunto com outros três reeducandos, por meio da abertura de um buraco na parede (cf. fls. 47 e 51).

No caso em apreço, ademais, já foi decretada a regressão cautelar do paciente ao regime fechado, bem como expedido o respectivo mandado (fls. 52/53).

Assim, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, pelo que não se mostra viável conhecer da impetração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator